05/12/2022

Número: 0019708-40.2003.8.14.0301

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno Órgão julgador: Vice-presidência do TJPA

Última distribuição: 24/06/2022

Valor da causa: R\$ 240,00

Processo referência: 0019708-40.2003.8.14.0301

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Sistema(18/03/2021 10:25)
O sistema registrou ciência em 29/03/2021 23:59
Prazo 30 dias

Partes			Procurador/Terceiro vinculado						
MUNICIPIO DE BELEM (AUTORIDADE)									
JULIO CESAR FERNANDES COSTA (AUTORIDADE)				DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO)					
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)									
Documentos									
ld.	Data	Movimento	Documento		Tipo				
12018920	01/12/2022 11:24	Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE BELEM - CNPJ: 05.055.009/0001-13 (AUTORIDADE) e não-provido	Acórdão		Acórdão				
11740554	01/12/2022 11:24	Sem movimento	Relatório		Relatório				
11899299	01/12/2022 11:24	Sem movimento	Voto do Magistrado		Voto				
12018921	01/12/2022 11:24	Sem movimento	Ementa		E	menta			
Expedientes									
Expediente					Prazo		Fechado		
Intimação(626097) MINISTRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ				13/05/2021 23:59 (para manifestação)		SIM			

Intimação de Pauta(757265) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(12/08/2021 09:03) O sistema registrou ciência em 23/08/2021 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(757266) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(12/08/2021 09:03) TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA registrou ciência em 12/08/2021 19:09 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(757264) MUNICIPIO DE BELEM Sistema(12/08/2021 09:03) SHIRLENE VASCONCELOS PURESA registrou ciência em 13/08/2021 15:22 Sem Prazo		NÃO
Ementa(782251) MUNICIPIO DE BELEM Sistema(03/09/2021 10:55) O sistema registrou ciência em 13/09/2021 23:59 Prazo 30 dias	28/10/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Ementa(782250) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (03/09/2021 10:55) O sistema registrou ciência em 08/09/2021 00:00 Prazo 15 dias	29/09/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(807444) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (28/09/2021 09:38) O sistema registrou ciência em 30/09/2021 00:00 Prazo 5 dias	07/10/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(982045) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(10/03/2022 09:10) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 15/03/2022 17:29 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(982043) MUNIĆIPIO DE BELEM Sistema(10/03/2022 09:10) SHIRLENE VASCONCELOS PURESA registrou ciência em 10/03/2022 15:46 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(982044) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(10/03/2022 09:10) O sistema registrou ciência em 21/03/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Ementa(1017218) MUNICIPIO DE BELEM Sistema(31/03/2022 11:39) SHIRLENE VASCONCELOS PURESA registrou ciência em 11/04/2022 20:16 Prazo 30 dias	27/05/2022 23:59 (para manifestação)	SIM

Ementa(1017217) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (31/03/2022 11:39) O sistema registrou ciência em 04/04/2022 00:00 Prazo 15 dias	29/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(1106426) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (27/05/2022 14:02) O sistema registrou ciência em 31/05/2022 00:00 Prazo 15 dias	23/06/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(1168068) MINISTÊRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Diário Eletrônico (13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 15/07/2022 00:00 Prazo 0		SIM
Decisão(1168063) MUNICIPIO DE BELEM Sistema(13/07/2022 11:31) FREDERICO EDUARDO DA SILVA PEREIRA registrou ciência em 21/07/2022 13:23 Prazo 30 dias	02/09/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(1168066) MUNICIPIO DE BELEM Diário Eletrônico (13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 15/07/2022 00:00 Prazo 30 dias	29/08/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(1168064) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 25/07/2022 23:59 Prazo 0		NÃO
Decisão(1168065) MINISTÊRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(13/07/2022 11:31) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 15/07/2022 12:43 Prazo 0		SIM
Decisão(1168067) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (13/07/2022 11:31) O sistema registrou ciência em 15/07/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Ato Ordinatório(1240058) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(05/09/2022 10:12) O sistema registrou ciência em 15/09/2022 23:59 Prazo 15 dias	06/10/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(1240059) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (05/09/2022 10:12) O sistema registrou ciência em 08/09/2022 00:00 Prazo 15 dias	29/09/2022 23:59 (para manifestação)	SIM

Despacho(1319288) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Diário Eletrônico (08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319289) MUNICIPIO DE BELEM Sistema(08/11/2022 12:03) FREDERICO EDUARDO DA SILVA PEREIRA registrou ciência em 18/11/2022 13:31 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319286) MUNICIPIO DE BELEM Diário Eletrônico (08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319291) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(08/11/2022 12:03) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 11/11/2022 10:48 Prazo 0		SIM
Despacho(1319287) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Diário Eletrônico (08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319290) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(08/11/2022 12:03) O sistema registrou ciência em 18/11/2022 23:59 Prazo 0		NÃO
Intimação de Pauta(1323865) JULIO CESAR FERNANDES COSTA Sistema(10/11/2022 14:54) O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1323866) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(10/11/2022 14:54) NELSON PEREIRA MEDRADO registrou ciência em 11/11/2022 12:16 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(1323864) MUNIĆIPIO DE BELEM Sistema(10/11/2022 14:54) O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1324422) MUNICIPIO DE BELEM Central de Mandados(11/11/2022 09:11) ANTONIO ALVARO GARCIA BRITO registrou ciência em 21/11/2022 12:34 Prazo 5 dias	28/11/2022 23:59 (para manifestação)	SIM



AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0019708-40.2003.8.14.0301

AUTORIDADE: MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE: JULIO CESAR FERNANDES COSTA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, do CPC. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REEXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL E SUA ADEQUAÇÃO A FATOS E PROVAS. QUESTÃO SEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL (TEMA 954/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de desconstituição do acórdão desafiado pelo recurso extraordinário esbarra na ausência de repercussão geral, porquanto far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas municipais, bem como da

natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se haveria, ou não,

autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei

Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via

processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso.

E, não havendo repercussão geral, como já proclamado pelo STF, não há

como seguir o recurso à instância ad quem.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça

do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em

recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia

Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido

pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.ªSessão

Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 0019708-40.2003.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (PROCURADOR

DO MUNICÍPIO)

AGRAVADO: JULIO CESAR FERNANDES COSTA

REPRESENTANTE: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (OAB/PA N.º 12.293)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (ID 10.915.152), interposto pelo Município de

Belém, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, c/c o art. 279 do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra

decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art.

1.030, I, a, do Código de Processo Civil, por incidência da orientação firmada pelo

Supremo Tribunal Federal, quando do juízo de admissibilidade do Tema 954 (ID

10.083.281).

Sustentou o agravante, em síntese, que o recurso extraordinário deveria

ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Turma Julgadora, ao

manter o decidido em primeira instância, teria violado o disposto nos artigos 2.º; 37,

XIV; 60, §4.°; e 169, §1°, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a

norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional, constante da

Lei Municipal n.º 7.507/1991, seria de eficácia contida, não podendo, portanto, o

Poder Judiciário deferir o referido benefício, sob pena de violação ao princípio da

separação de poderes.

Ponderou, ainda, que a questão precisaria ser examinada à luz do

disposto no art. 169, §1º, da CF, na medida em que a vantagem pecuniária

concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias

(LDO), tampouco na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, requereu o provimento do agravo interno e a remessa dos autos ao

Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11.360.134).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento. Explico:

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA - 01/12/2022 11:24:37

https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120111243761100000011693035

"Em casos semelhantes ao ora analisado (processo nº 0054662-

97.2012.8.14.0301), o recurso extraordinário não foi admitido em

razão da matéria discutida esbarrar no enunciado 280 da Súmula

do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso

extraordinário"), tendo em vista que a verificação da

autoaplicabilidade da progressão funcional, ou a necessidade de

regulamentação normativa, demandaria a análise das Leis

Municipais n. 7.502/90, 7.528/1991 e 7.673/1993.

Contudo, na apreciação do agravo do art. 1.042 interposto em

face desta decisão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Ministro Luiz Fux, proferiu decisão determinando a devolução dos

autos à Corte de origem, uma vez que a matéria discutida no

recurso extraordinário já teria sido submetida ao regime de

repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº

1.048.686 (TEMA 954), de relatoria do Ministro Alexandre de

Moraes.

Desta forma, no presente caso, seguindo determinação prévia do

STF (processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301), entendo que o

caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de

Processo Civil, segundo o qual deverá o vice-presidente do

tribunal negar seguimento a recurso extraordinário que discuta

questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não

tenha reconhecido a existência de repercussão geral, diante do

entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário

com Agravo nº. 1.048.686 (tema 954), no qual a Corte Suprema

decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia

em que se discute o direito subjetivo à promoção de servidor, por

depender da análise de normas atinentes à cada carreira do

serviço público e por não haver na Constituição Federal

regramento direto e específico acerca do tema.

Vejamos trecho da ratio decidendi do julgado:

"Também é preciso registrar a orientação do Plenário do

Supremo Tribunal Federal no sentido de que se projetam os

efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando

não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual

ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa

(RE 584.608-RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

É precisamente o que ocorre neste caso. A questão acerca da

existência de direito subjetivo à promoção e da retroatividade de

seus efeitos depende do exame das normas atinentes a cada

carreira do serviço público. Não há regramento direto e específico

na Constituição a respeito desse peculiar tema.

Em casos próximos, o Plenário desta Corte já assentou a

inexistência de repercussão geral em face da ausência de

questão constitucional".

E, como aludido no relatório, o município agravante reiterou o alegado no

recurso extraordinário denegado, no qual apontou ofensa aos artigos 2º, 37, XIV,

60, §4º, e 169, §1º, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a

norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional seria de

eficácia contida, de modo que o Poder Judiciário não poderia deferir o referido

benefício; porém o fez, e assim teria violado o princípio da separação de poderes.

Reiterou, também, que a questão precisaria ser examinada à luz do

disposto no art. 169, §1°, da Carta Magna, na medida em que a vantagem

pecuniária concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO), nem na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ao cotejo dos fundamentos da decisão agravada com as razões do agravo

interno, concluo que o município não logrou êxito em sua pretensão de

destrancamento recursal, especialmente por limitar-se à reiteração das razões

expendidas no recurso excepcional.

Também, como é possível concluir da transcrição acima, a decisão

agravada seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal que recusou repercussão

geral à controvérsia idêntica à travada nos presentes autos.

Ademais, para eventual desconstituição do acórdão desafiado pelo

recurso extraordinário, far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas

municipais, bem como a natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se

haveria, ou não, autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via

processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso. Eis a causa

da ausência de repercussão geral. E, não havendo repercussão geral, como já

proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não há como seguir o recurso àquele

tribunal.

Por fim, importante mencionar que, diante do caráter multitudinário da

controvérsia e da necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, foi admitido o

agravo em recurso extraordinário n.º 1.222.969/PA (n.º único: 0001132-

51.2015.814.0083), com o objetivo de reafirmação da jurisprudência consolidada no

âmbito do Pretório Excelso, no sentido de que "descabe, em sede de recurso

extraordinário, examinar controvérsia sobre os requisitos para progressão funcional,

prevista em Lei Municipal, por demandar análise da correta aplicação de norma de

direito local a fatos e provas; portanto, sem repercussão geral".

Tudo somado, voto pelo não provimento do agravo interno.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Belém, 01/12/2022

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 0019708-40.2003.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (PROCURADOR

DO MUNICÍPIO)

AGRAVADO: JULIO CESAR FERNANDES COSTA

REPRESENTANTE: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (OAB/PA N.º 12.293)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (ID 10.915.152), interposto pelo Município de

Belém, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, c/c o art. 279 do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, insurgindo-se contra

decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art.

1.030, I, a, do Código de Processo Civil, por incidência da orientação firmada pelo

Supremo Tribunal Federal, quando do juízo de admissibilidade do Tema 954 (ID

10.083.281).

Sustentou o agravante, em síntese, que o recurso extraordinário deveria

ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Turma Julgadora, ao

manter o decidido em primeira instância, teria violado o disposto nos artigos 2.º; 37,

XIV; 60, §4.º; e 169, §1º, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a

norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional, constante da

Lei Municipal n.º 7.507/1991, seria de eficácia contida, não podendo, portanto, o

Poder Judiciário deferir o referido benefício, sob pena de violação ao princípio da

separação de poderes.

Ponderou, ainda, que a questão precisaria ser examinada à luz do

disposto no art. 169, §1º, da CF, na medida em que a vantagem pecuniária

concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias

(LDO), tampouco na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, requereu o provimento do agravo interno e a remessa dos autos ao

Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11.360.134).

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento. Explico:

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

"Em casos semelhantes ao ora analisado (processo nº 0054662-

97.2012.8.14.0301), o recurso extraordinário não foi admitido em

razão da matéria discutida esbarrar no enunciado 280 da Súmula

do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso

extraordinário"), tendo em vista que a verificação da

autoaplicabilidade da progressão funcional, ou a necessidade de

regulamentação normativa, demandaria a análise das Leis

Municipais n. 7.502/90, 7.528/1991 e 7.673/1993.

Contudo, na apreciação do agravo do art. 1.042 interposto em

face desta decisão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Ministro Luiz Fux, proferiu decisão determinando a devolução dos

autos à Corte de origem, uma vez que a matéria discutida no

recurso extraordinário já teria sido submetida ao regime de

repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº

1.048.686 (TEMA 954), de relatoria do Ministro Alexandre de

Moraes.

Desta forma, no presente caso, seguindo determinação prévia do

STF (processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301), entendo que o

caso se enquadra no disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de

Processo Civil, segundo o qual deverá o vice-presidente do

tribunal negar seguimento a recurso extraordinário que discuta

questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não

tenha reconhecido a existência de repercussão geral, diante do

entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário

com Agravo nº. 1.048.686 (tema 954), no qual a Corte Suprema

decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia

em que se discute o direito subjetivo à promoção de servidor, por

depender da análise de normas atinentes à cada carreira do

serviço público e por não haver na Constituição Federal

regramento direto e específico acerca do tema.

Vejamos trecho da ratio decidendi do julgado:

"Também é preciso registrar a orientação do Plenário do

Supremo Tribunal Federal no sentido de que se projetam os

efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando

não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual

ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa

(RE 584.608-RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

É precisamente o que ocorre neste caso. A questão acerca da

existência de direito subjetivo à promoção e da retroatividade de

seus efeitos depende do exame das normas atinentes a cada

carreira do serviço público. Não há regramento direto e específico

na Constituição a respeito desse peculiar tema.

Em casos próximos, o Plenário desta Corte já assentou a

inexistência de repercussão geral em face da ausência de

questão constitucional".

E, como aludido no relatório, o município agravante reiterou o alegado no

recurso extraordinário denegado, no qual apontou ofensa aos artigos 2º, 37, XIV,

60, §4º, e 169, §1º, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que a

norma que previa o pagamento decorrente da progressão funcional seria de

eficácia contida, de modo que o Poder Judiciário não poderia deferir o referido

benefício; porém o fez, e assim teria violado o princípio da separação de poderes.

Reiterou, também, que a questão precisaria ser examinada à luz do

disposto no art. 169, §1°, da Carta Magna, na medida em que a vantagem

pecuniária concedida ao servidor não estaria prevista na Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO), nem na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ao cotejo dos fundamentos da decisão agravada com as razões do agravo

interno, concluo que o município não logrou êxito em sua pretensão de

destrancamento recursal, especialmente por limitar-se à reiteração das razões

expendidas no recurso excepcional.

Também, como é possível concluir da transcrição acima, a decisão

agravada seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal que recusou repercussão

geral à controvérsia idêntica à travada nos presentes autos.

Ademais, para eventual desconstituição do acórdão desafiado pelo

recurso extraordinário, far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas

municipais, bem como a natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se

haveria, ou não, autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via

processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso. Eis a causa

da ausência de repercussão geral. E, não havendo repercussão geral, como já

proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não há como seguir o recurso àquele

tribunal.

Por fim, importante mencionar que, diante do caráter multitudinário da

controvérsia e da necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, foi admitido o

agravo em recurso extraordinário n.º 1.222.969/PA (n.º único: 0001132-

51.2015.814.0083), com o objetivo de reafirmação da jurisprudência consolidada no

âmbito do Pretório Excelso, no sentido de que "descabe, em sede de recurso

extraordinário, examinar controvérsia sobre os requisitos para progressão funcional,

prevista em Lei Municipal, por demandar análise da correta aplicação de norma de

direito local a fatos e provas; portanto, sem repercussão geral".

Tudo somado, voto pelo não provimento do agravo interno.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

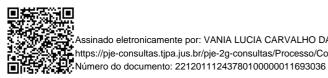
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, do CPC. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REEXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL E SUA ADEQUAÇÃO A FATOS E PROVAS. QUESTÃO SEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL (TEMA 954/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. A pretensão de desconstituição do acórdão desafiado pelo recurso extraordinário esbarra na ausência de repercussão geral, porquanto far-se-ia necessário a verificação da eficácia de normas municipais, bem como da natureza jurídica do benefício concedido e, por fim, se haveria, ou não, autorização do reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), providências sabidamente vedadas na via processual eleita, consoante o enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, c/c a orientação firmada no Tema 954 pelo Pretório Excelso. E, não havendo repercussão geral, como já proclamado pelo STF, não há como seguir o recurso à instância ad quem.
 - 2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça



do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em

recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia

Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido

pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.ªSessão

Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício